



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RE nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 637772 - AM (2020/0349528-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : ELISABETH VALEIKO DO CARMO RIBEIRO
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA - DF021878
JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA - DF035302
BRUNO LESCHER FACCIOLLA E OUTROS - SP422545
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça assim ementado (fls. 2.127-2.128):

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. BUSCA E APREENSÃO. ART. 240 DO CPP. IMPRESCINDIBILIDADE. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

2. Em verdade, o remédio heroico não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a

apontada violação ao direito de liberdade do paciente, como é o caso dos autos.

3. A Constituição da República, em seu art. 93, IX, ("todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as suas decisões, sob pena de nulidade"), concretizado no plano legislativo pelo art. 489, § 1º, do CPC, demanda a expressa motivação da decisão judicial.

4. Os elementos dos autos atestam a plausibilidade jurídica do direito tido como violado, sobretudo em razão de verificar-se, do texto da decisão ora objurgada, que não há fundamentação idônea a justificar a medida de busca e apreensão, visto que o juiz da causa não demonstrou nem a existência de indícios de autoria, muito menos a indispensabilidade da medida, evidenciando-se, assim, o caráter genérico da decisão.

5. A decisão cingiu-se a afirmar genericamente que, "no caso concreto, o *fumus comissi delicti* emerge nos autos por intermédio da vasta documentação juntada no bojo do procedimento investigatório".

6. No que tange à necessária demonstração da imprescindibilidade da cautelar para a continuidade da investigação criminal, o argumento utilizado pela autoridade judiciária constitui "petição de princípio", pois está dando como provado aquilo que precisa demonstrar na sua fundamentação. Quer dizer, a decisão afirma que a busca e apreensão seria imprescindível porque, "sem a autorização judicial, estaria impedida de entrar na residência dos representados em virtude da proteção constitucional e [...] não conseguirá obter indícios relacionados à conduta criminosa". Ora, a necessidade de decisão judicial que autorize a busca e apreensão existe justamente para proteger os direitos fundamentais. Em verdade, o Juiz de Direito não indica nenhum elemento concreto que aponte quais seriam as providências indispensáveis cuja ulatimação dependesse da referida medida cautelar.

7. Por fim, como bem ressaltado pela defesa, a decisão alude à "arma utilizada na empreitada delitiva", circunstância aparentemente estranha ao objeto destes autos.

8. Quanto ao pedido de *habeas corpus* preventivo, a fim que o Juízo de piso se abstenha de decretar medidas cautelares pessoais sobre a paciente e seu esposo, ou de busca e apreensão no endereço domiciliar da paciente, ou, ainda, "de quaisquer destas medidas cautelares antes da oitiva da paciente", não existem elementos nos autos que indiquem o rumo da investigação ou eventual risco de coação ilegal, de modo que não há falar em flagrante ilegalidade, passível de concessão de ordem de ofício, porquanto "não cabe ação de *habeas corpus* contra o chamado 'ato de hipótese'; vale dizer, contra ato futuro e incerto, que pode ou não acontecer, pois eventual deferimento de medida cautelar depende de deliberação do Juízo de origem, ainda não realizada.

9. *Habeas corpus* parcialmente concedido, para tornar sem efeito a decisão que deferiu medida de busca e apreensão nos autos deferida nos Autos n. 0725409-48.2020.8.04.0001.

Os embargos de declaração opostos pelo *Parquet* estadual foram rejeitados.

A parte recorrente sustenta a ocorrência de violação do art. 93, IX, da

CF e aduz que há repercussão geral da matéria tratada.

Defende, em síntese, a legitimidade da fundamentação *per relationem*.

Assevera (fl. 2.311):

No caso *sub examine*, a decisão em que o Magistrado determinou medida cautelar de busca e apreensão vê-se fundada na devida apresentação de fortes indícios da possível ocorrência de gravíssimos delitos de corrupção e lavagem de capitais que estão em curso que foram devidamente demonstradas na petição inicial da medida cautelar de busca e apreensão (de 33laudas) e documentos que a instruíram (fls 5/441 e fls. 483/659 dos autos 0725409-48.2020.8.04.0001).

Requer, ao final, a admissão do recurso e a remessa ao Supremo Tribunal Federal.

Não foram oferecidas contrarrazões (fl. 2.326).

É o relatório.

Verifica-se que o acórdão recorrido, de fato, reputa "nula a decisão que apenas realiza remissão aos fundamentos de terceiros, desprovida de acréscimo pessoal que indique o exame do pleito pelo julgador e clarifique suas razões de convencimento" (fl. 2.298).

Todavia, o julgado avançou no exame do caso em tela e entendeu que "a autoridade apontada como coatora limitou-se a indicar a existência de 'vasta documentação juntada no bojo do procedimento investigatório' para fundamentar o *fumus comissi delicti*, bem como indicar que 'os agentes ministeriais demonstraram a necessidade da decretação da busca domiciliar'" (fl. 2.299).

É o que se infere da leitura da ementa do acórdão que julgou os embargos de declaração do *Parquet* estadual, vazada nos seguintes termos (fls. 2.291-2.293):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O recurso integrativo é cabível somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão impugnada, objetivam nova apreciação do caso.

2. A irresignação do embargante se resume ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado. Não há nenhum fundamento que justifique a oposição do reclamo declaratório, que se presta tão somente a sanar um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal no acórdão combatido, e não a reapreciar a causa.

3. O acórdão embargado salientou que "a decisão cingiu-se a afirmar genericamente que o pedido decorre de investigação criminal em curso, que apura a prática de crimes contra a administração pública e de lavagem de dinheiro, "eventualmente praticados por Elisabeth Valeiko do Carmo Ribeiro, Paola Valeiko Molina e Igor Gomes Ferreira", [não] indic[ou] elementos concretos que apontem indícios de autoria por parte da

paciente", limitando-se a afirmar que, "no caso concreto, o *fumus comissi delicti* emerge nos autos por intermédio da vasta documentação juntada no bojo do procedimento investigatório" e que "os agentes ministeriais indica[ra]m a existência de grande volume de recursos movimentados, operações de câmbio e depósito de valores no exterior realizadas por Igor Gomes Ferreira e Paola Valeiko Molina no período 2017-2020, além de constar também informação de inteligência, que haveria o transporte de recurso em espécie relacionado ao grupo investigado para imóveis no Condomínio Residencial Ilha Bella".

4. É nula a decisão que apenas realiza remissão aos fundamentos de terceiros, desprovida de acréscimo pessoal que indique o exame do pleito pelo julgador e clarifique suas razões de convencimento. Compreende-se o afã de julgar de forma expedita e com economicidade a pleora de recursos a cargo dos tribunais; porém, não se pode aceitar que o magistrado se desonere do dever de motivar seu ato decisório com base na análise factual e concreta do processo, tendo como referência e limite a argumentação da parte autora da impugnação e as questões fáticas que amparam a questão jurídica.

5. Na hipótese, a autoridade apontada como coatora limitou-se a indicar a existência de "vasta documentação juntada no bojo do procedimento investigatório" para fundamentar o *fumus comissi delicti*, bem como indicar que "os agentes ministeriais demonstraram a necessidade da decretação da busca domiciliar".

6. Na verdade, a pretensão esboçada pelo embargante é ver reexaminado o caso, o que é inviável pela via escolhida. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso.

7. Embargos de declaração rejeitados.

Ou seja, entendeu-se que, ainda que se superasse a nulidade da decisão com fundamentação *per relationem*, na hipótese em exame, não teriam sido apresentados elementos suficientes ao decreto de busca domiciliar.

Nesse contexto, observa-se que a parte recorrente não refutou o fundamento do julgado recorrido atinente à insuficiência de fundamentação ao decreto de busca domiciliar, limitando-se a alegar a legitimidade da fundamentação *per relationem*.

Portanto, a não contestação de fundamento suficiente para manter o acórdão impugnado atrai a aplicação do óbice da Súmula n. 283/STF, inviabilizando o conhecimento do recurso. A propósito:

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF DO STF.

VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

II - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Incide o óbice da Súmula 283/STF.

III - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 748.371-RG/MT (Tema 660), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, rejeitou a repercussão geral da controvérsia referente à suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise de normas infraconstitucionais, por configurar situação de ofensa indireta à Constituição Federal.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE n. 1.371.984-AgR-segundo, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 9/9/2022.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.

1. Conforme pontuado no acórdão recorrido, não se discute, no presente caso, o direito de membro da Defensoria Pública à equiparação de seus subsídios aos dos percebidos pelos membros do Ministério Público, pois esta questão foi resolvida em processos anteriores, que já transitaram em julgado.

2. O cerne da questão está restrito ao direito (ou não) de a autora receber a importância de R\$ 2.707,50, correspondente à majoração de subsídios recebidos pelos membros do Ministério Público Estadual por meio da Lei Estadual 5.649/2007, no período correspondente a maio de 2007 até junho de 2008.

3. Entretanto, as razões do Recurso Extraordinário restringem-se a discutir a inconstitucionalidade da equiparação dos subsídios.

4. As razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, incidindo os óbices das Súmulas 283 (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles), e 284 (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia), ambas do STF.

5. A solução dessa controvérsia também depende da análise da legislação local (Lei Estadual 5.649, de 7 de maio de 2007), o que é incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

6. Agravo Interno ao qual se nega provimento.
(ARE n. 1.374.851-AgR, relator Ministro Alexandre de Moraes,
Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de
Processo Civil, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2023.

MINISTRO OG FERNANDES
Vice-Presidente